



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2021. Publicação: 15/09/2021. Edição nº 172/2021.

A escala mensal de atendimento das especialidades médicas na Policlínica de Atendimento Médico (PAM) de Caxias/MA.
Cumpra-se
Caxias/MA, 09 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 09/09/2021 às 11:59 hrs (*)
ANA CLÁUDIA CRUZ DOS ANJOS
PROMOTORA DE JUSTIÇA

MAGALHÃES DE ALMEIDA

REC-PJMAA - 112021

Código de validação: FCC6267210

Ementa: Recomendação dirigida ao Prefeito de Magalhães de Almeida/MA, sr. Raimundo Nonato Carvalho, destinada a adoção de medidas voltadas a extirpar a prática de nepotismo.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, através da Promotoria de Justiça da Comarca de Magalhães de Almeida/MA, cujo representante abaixo subscreve, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93, no art. 6.º, XX, da Lei Complementar federal n.º 75/93.

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e eficiência administrativas, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República (CR); artigo 25, IV, “a”, da Lei n.º 8.625/93, e do art.26,V , a e b , da Lei Complementar estadual n.º 13/91;

Considerando que compete ao Ministério Público, consoante o previsto no art.27, IV da Lei Complementar estadual n.º 13/91, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

Considerando a relevância e a magnitude das atribuições conferidas ao Ministério Público no tocante à defesa do patrimônio público, por força do art. 129, III da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 7.347/85;

Considerando que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência;

Considerando que a afinidade familiar entre membros de Poder (Juízes, membros do Ministério Público, Secretários, Governadores, Prefeitos, Deputados, Vereadores e membros de Tribunais ou Conselhos de Contas^[1]), ocupantes de cargos de direção e assessoramento e ocupantes de cargos de provimento em comissão e funções gratificadas é incompatível com o conjunto de normas éticas abraçadas pela sociedade brasileira, que estão albergadas pelo Princípio Constitucional da Moralidade Administrativa, sendo a sua prática — comumente denominada Nepotismo — repudiada, por decorrência lógica, pela Constituição de 1988;

Considerando que a investidura de pessoas que detenham vínculo de parentesco com os dirigentes estatais já citados em cargo de provimento em comissão ou função gratificadas revela forma de favorecimento intolerável em face do princípio da Impessoalidade, também presumidos pela Carta Magna como inerentes à Administração Pública brasileira, em qualquer de seus níveis;

Considerando que a prática reiterada de tais atos de privilégio, relegando critérios técnicos a segundo plano, em prol do preenchimento de funções públicas de alta relevância através da avaliação de vínculos genéticos ou afetivos traz necessariamente ofensa à Eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Lei Fundamental;

Considerando a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, abalizando a Resolução nº 07 do Conselho Nacional de Justiça, que proíbe o exercício de qualquer função pública em tribunais, que não as providas por concurso, por parentes consanguíneos, em linha reta e colateral, e afins até o terceiro grau de magistrados vinculados aos mesmos, ainda que por meio indireto, como a contratação temporária, a terceirização ou a contratação direta de serviços de pessoas físicas;

Considerando que a mesma decisão, através do voto condutor do Min. Carlos Ayres de Britto na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12, delineou fundamentos de mérito, confirmando a inconstitucionalidade da prática do Nepotismo à luz dos já asseverados Princípios da Moralidade, Eficiência, Impessoalidade e Igualdade — independentemente da atuação do legislador ordinário —, como se apreende do seguinte trecho:

O juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência e da igualdade, sobretudo. Quero dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. (Voto Min. Carlos Ayres Britto - Relator ADC 12; item 39, p. 09).

Considerando que, de acordo com a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal, os fundamentos de decisões tomadas em sede de controle concentrado de constitucionalidade — do qual a ADC é espécie — são tão vinculantes quanto seus dispositivos, e deles inafastáveis, como se pode aferir da decisão do mesmo Pretório na Reclamação 2986/SE, abaixo transcrita:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2021. Publicação: 15/09/2021. Edição nº 172/2021.

FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA VALIDADE CONSTITUCIONAL DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ QUE DEFINIU, PARA OS FINS DO ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO, O SIGNIFICADO DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. DECISÃO JUDICIAL, DE QUE ORA SE RECLAMA, QUE ENTENDEU INCONSTITUCIONAL LEGISLAÇÃO, DE IDÊNTICO CONTEÚDO, EDITADA PELO ESTADO DE SERGIPE. ALEGADO DESRESPEITO AO JULGAMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA ADI 2.868 (PIAUÍ). EXAME DA QUESTÃO RELATIVA AO EFEITO TRANSCENDENTE DOS MOTIVOS DETERMINANTES QUE DÃO SUPORTE AO JULGAMENTO, “IN ABSTRACTO”, DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE INCONSTITUCIONALIDADE. DOCTRINA. PRECEDENTES. ADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

[...]

O litígio jurídico-constitucional suscitado em sede de controle abstrato (ADI 2.868/PI), examinado na perspectiva do pleito ora formulado pelo Estado de Sergipe, parece introduzir a possibilidade de discussão, no âmbito deste processo reclamatório, do denominado efeito transcendente dos motivos determinantes da decisão declaratória de constitucionalidade proferida no julgamento plenário da já referida ADI 2.868/PI, Rel. p/ o acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA.

Cabe registrar, neste ponto, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame final da Rcl 1.987/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORREA, expressamente admitiu a possibilidade de reconhecer-se, em nosso sistema jurídico, a existência do fenômeno da “transcendência dos motivos que embasaram a decisão” proferida por esta Corte, em processo de fiscalização normativa abstrata, em ordem a proclamar que o efeito vinculante refere-se, também, à própria “ratio decidendi”, projetando-se, em consequência, para além da parte dispositiva do julgamento, “in abstracto”, de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade. Essa visão do fenômeno da transcendência parece refletir a preocupação que a doutrina vem externando a propósito dessa específica questão, consistente no reconhecimento de que a eficácia vinculante não só concerne à parte dispositiva, mas refere-se, também, aos próprios fundamentos determinantes do julgado que o Supremo Tribunal Federal venha a proferir em sede de controle abstrato, especialmente quando consubstanciar declaração de inconstitucionalidade, como resulta claro do magistério de IVES GANDRA DA SILVA MARTINS/GILMAR FERREIRA MENDES (“O Controle Concentrado de Constitucionalidade”, p. 338/345, itens ns. 7.3.6.1 a 7.3.6.3, 2001, Saraiva) e de ALEXANDRE DE MORAES (“Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional”, p. 2.405/2.406, item n. 27.5, 2ª ed., 2003, Atlas)^[2].

Considerando, por fim, que a já referida decisão na ADC 12, bem como seus fundamentos, tem eficácia geral e “efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal” (Constituição da República, artigo 102, §2º);

Considerando o teor da súmula vinculante nº 13 do STF, a qual cito nesta oportunidade:

“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Considerando que a manutenção da prática de nepotismo caracteriza ato de improbidade administrativa, redundando na aplicação das sanções dispostas no art. 12 da Lei nº 8.429/93;

Considerando a apresentação de informações dando conta da prática de nepotismo na contratação/nomeação dos servidores que seguem:

Tabela de Nepotismo				
Nome	Cargo ocupado	Autoridade nomeante	Grau de parentesco	Parente
Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos	Coordenadora	Prefeito	irmã	Prefeito
Aline de Carvalho Lima	Tesoureira (Assessora Financeira)	Prefeito	sobrinha	Prefeito
Laercio de Carvalho Lima	Coordenador e enfermeiro	Prefeito	sobrinho	Prefeito
Ricardo de Carvalho Lima	Coordenador de programas	Prefeito	sobrinho	Prefeito
Rafael Batista Carvalho Macedo	Coordenador	Prefeito	sobrinho	Prefeito
Francisco de Assis Aragão	Tesoureiro	Prefeito	cunhado	Prefeito
Monayara Pinto Carvalho	Coordenadora	Prefeito	cunhada	Prefeito
Bernardo Coelho da Silva Neto	Assessor de Gabinete	Prefeito	pai	Vice-prefeito
Rana Keli Rocha Costa	Coordenadora	Prefeito	cunhada	Vice-prefeito



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2021. Publicação: 15/09/2021. Edição nº 172/2021.

Keilla da Silva Costa	Chefe de Departamento	Prefeito	sobrinha	Secretária
Ludimila Carvalho Portela	Diretora	Prefeito	esposa	Secretário
Francisca das Chagas de Carvalho Portela	Bibliotecária	Prefeito	sogra	Secretário
Gracy Ane Araujo Portela	Assessora de Gabinete	Prefeito	filha e esposa	Vereador
Gracy Mary Araújo Portela	Assessora de Gabinete	Prefeito	filha e cunhada	Vereador
Eline Araújo Portela Portugal	Chefe de Departamento	Prefeito	irmã	Vereador
Shuayt Felix Portela	Supervisor	Prefeito	sobrinho	Vereador
Shinayde Felix Portela	Coordenador	Prefeito	sobrinho	Vereador
Priscila Silva Oliveira	Serviços Gerais	Prefeito	irmã	Vereador
Eduardo Silva Oliveira	Vigilante	Prefeito	irmão	Vereador
Raimundo Nonato Filho Silva Oliveira	Assessor de Gabinete	Prefeito	irmão	Vereador
Victor Emanuel Oliveira Portela	Vigilante	Prefeito	sobrinho	Vereador
Lucia Silva Pereira	Chefe de Departamento	Prefeito	cunhada	vereador

Considerando que algumas das pessoas referidas na tabela acima exposta, ainda que, em tese, não exerça cargo comissionado ou função de confiança, foram admitidas em violação à súmula vinculante nº 13 do STF e sem prévia aprovação em concurso público, ofendendo o art. 37, II, da CF/88, surgindo a necessidade de exoneração, frente ao caráter nulo e precário das contratações;

RESOLVE:

Recomendar ao Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Magalhães de Almeida/MA, sr Raimundo Nonato Carvalho, que:

- a. efetue, no prazo de 30 (trinta) dias, a exoneração de todos os servidores dispostos na tabeacostada à motivação supra, remetendo a esta Promotoria de Justiça, em igual prazo cópia das portarias de exoneração. Saliente-se que esta recomendação administrativa não abarca eventuais cargos para os quais os mencionados servidores lograram êxito em assumi-los após aprovação em concurso público;
- b. efetue, no prazo de 60 (sessenta) dias, a exoneração de todos ocupantes de cargos comissionados ou funções de confiança no âmbito desta municipalidade, que sejam cônjuges ou companheiros ou detenham relação de parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou por afinidade até o terceiro grau com Prefeito, vice-Prefeito, Secretário Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de servidores detentores de cargos de direção, chefia ou de assessoramento, remetendo, em igual prazo, cópia das portarias de exoneração;
- b) a partir do recebimento da presente recomendação, em atenção à súmula vinculante nº 13 do STF, se abstenha de nomear pessoas que sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, vice-Prefeito, secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento, para cargos em comissão ou funções gratificadas;
- c) a partir do recebimento da presente recomendação, se abstenham de contratar, em caso excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;
- d) a partir do recebimento da presente recomendação, se abstenham de manter, aditar, prorrogar ou contratar pessoa jurídica cujos sócios ou empregados sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito, secretários municipais, chefe de gabinete, procurador-geral do Município, Vereadores ou de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;
- e) que se abstenha de contratar por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas que sejam cônjuges ou companheiros ou parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e por afinidade de quaisquer das pessoas ocupantes dos cargos de Prefeito, vice-Prefeito, Secretários Municipais, Chefe de Gabinete, Procurador-Geral do Município, Vereadores ou de servidores detentores de cargos de direção, chefia ou de assessoramento;
- f) remeta a esta Promotoria de Justiça, mediante ofício, no prazo de 60 (sessenta) dias declaração de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados ou funções gratificadas no Poder Executivo do Município de Almeida/MA, esclarecendo se possui ou não parentesco consanguíneo, em linha reta ou colateral, ou afim até o terceiro grau, ou se é cônjuge



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 14/09/2021. Publicação: 15/09/2021. Edição nº 172/2021.

ou companheiro de qualquer das pessoas ocupantes docargos de Prefeito, Vice-Prefeito, secretários municipais, chefe de gabinete, Procurador-Geral do Município Vereadores ou de cargos de direção ou de assessoramento;

g) remeta a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia de todas as lei de criação dos cargos comissionados ou funções de confiança desta municipalidade, discriminando o quantitativindividualizado de cada cargo existente;

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o acatamento ou não à presenterecomendação administrativa.

Advirto que em caso de não acatamento desta Recomendação, o Ministério Público inform que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através doajuizamento da ação civil pública cabível, seja de obrigação de fazer e/ou improbidade administrativa.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação para que seja publicada no Diário Oficial do Estadono quadro de avisos desta Promotoria de Justiça.

Encaminhar cópia à Assessoria de Comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça do Maranhãpara fins de publicação do site institucional.

Encaminhar cópia ao CAOP/ProAd para fins de comunicação.

Magalhães de Almeida, 07 de setembro de 2021.

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 663.

[2] (Reclamação 2986 MC/SE, Relator: Celso de Mello, Decisão: 11/03/2005; grifos acrescidos).

assinado eletronicamente em 07/09/2021 às 11:10 hrs (*)

ELANO ARAGÃO PEREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

PEDREIRAS

DECISÃO-4^ªPJPED – 72021

Código de validação: 4D33F868C1

INQUÉRITO CIVIL (SIMP Nº 000203-278/2017)

-Deliberação-

Cuida-se de Inquérito Civil que tem por objeto apurar notícia de irregular esgotamento sanitário na rua Frei Germano, Município de Pedreiras/MA.

Mediante despacho de fl. 09, expediram-se a OS-Ordem de Serviço, conforme a fl. 09 e Requisições às Secretarias de Meio Ambiente e de Infraestrutura do município citado, fls. 13 e 14, a fim de que enviassem a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca das medidas executadas para resolução do problema.

Foram juntados ao procedimento o relatório e anexos da OS, de fls. 10 a 12.

A Secretaria de Meio Ambiente em conjunto com a de Infraestrutura (fls. 17 e 18) informou as medidas que seriam adotadas.

Consta dos autos o Termo de Declarações e Anexos, de fls. 21-26, que dava notícia da continuidade do problema.

Após prorrogação, conforme despacho de 19 de janeiro de 2017, de fl. 27, foi proposto ao Município de Pedreiras pactuação de Termo de Ajustamento de Conduta.

Contudo, em 22 de novembro de 2018, foi noticiada a resolução do objeto dos autos.

Determinadas diligências em 01/02/2021, restou entranhado nos autos informes que dão conta que o objeto restou esgotado.

Expedido o OFC-4^ªPJPED - 392021 (ID: 10078101), a Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Pedreiras, trazendo informações atualizadas através do Ofício SEMMA PEDREIRAS Nº 035/2021 e documentos (ID: 10118731), informou a inexistência do descarte irregular e, ainda, que a coleta de lixo é regularmente realizada no local.

Desta forma, ao findar do feito constata-se que não restam outras diligências necessárias no presente feito, vez que o objeto específico do procedimento foi esgotado, tendo o presente Inquérito Civil esgotado a finalidade para qual fora instaurado, motivo pela qual determino seu ARQUIVAMENTO, com supedâneo no artigo 10 da Resolução 23 do Conselho Nacional do Ministério Público.

À ciência do reclamante.

Após, remeta-se a promoção de arquivamento para deliberação do Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 21/05/2021 às 23:46 hrs (*)

LINDEMBERG DO NASCIMENTO MALAGUETA VIEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA